



**PREFEITURA DE  
VILHENA**  
PROCURADORIA



Ofício nº 105/2020/PGM

Vilhena/RO, 13 de abril de 2020.

Exmº. Sr.  
Ronildo Macedo  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Nesta.

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei.

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
DIRETORIA LEGISLATIVA

DATA 14/04/2020

HORA 10:00 Elisângela

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para  
deliberação, do Projeto de Lei abaixo relacionado:

PROJETO DE LEI Nº 5.860<sup>67</sup>/2020, "ALTERA O ARTIGO 102 DA LEI Nº  
5.025, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018."

Proc.  
1081

Atenciosamente,

  
Márcia Helena Firmino  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

  
Eduardo Toshiya Tsuru  
PREFEITO MUNICIPAL

Processo Administrativo nº 1759/2020

EM BRANCO

107



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5.860 /2020

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
DIRETORIA LEGISLATIVA

DATA 14/04/2020

HORA 10:00 Bisângela

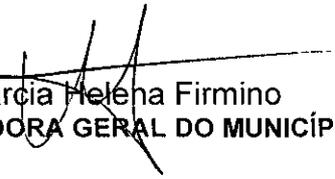
Encaminha a Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que altera o artigo 102 da Lei nº 5.025, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV no Estado de Rondônia.

A proposta visa atender o Ofício nº 056/2020/IPMV, de 7 de abril de abril de 2020 e o Memorando nº 953, de 9 de abril de 2020, da Secretaria Municipal de Administração, dando cumprimento a Emenda Constitucional nº 103/2019, referente a adequação da alíquota de contribuição dos encargos previdenciários por parte dos servidores de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento).

Certo de que Vossas Senhorias saberão a importância do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

  
Eduardo Toshiya Tsuru  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Márcia Helena Firmino  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

  
Welliton Oliveira Ferreira  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

400

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5.860 /2020

ALTERA O ARTIGO 102 DA LEI Nº  
5.025, DE 20 DE DEZEMBRO DE  
2018.

LEI:

**Art. 1º** É alterado o artigo 102 da Lei nº 5.025, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV no Estado de Rondônia e dá outras providências, que passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 102.** A alíquota de contribuição dos encargos previdenciários previstos nesta Lei é 14% (quatorze por cento) por parte dos servidores sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, bem como 14% (quatorze por cento) para os aposentados e pensionistas que supere o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, e pelo Município o cálculo deve ser modificado anualmente conforme prevê o inciso III do art. 84 desta Lei, mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2020.

  
Eduardo Toshio Tsuru  
PREFEITO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena (RO), 13 de abril de 2020.

  
Márcia Helena Firmino  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Welliton Oliveira Ferreira  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EM BRANCO



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Município



**LEI Nº 5.025, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018**

CERTIFICO a publicação da presente Lei  
Na IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO  
Ed nº 257 em 23/12/2018

  
\_\_\_\_\_  
PROCURADORIA

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO  
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS E O  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
MUNICIPAL DE VILHENA - IPMV NO  
ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA**, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**LEI:**

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA - RO**

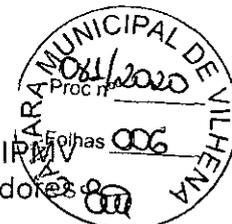
**CAPÍTULO I**

**DAS DISPÓSICOES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, titulares de cargo efetivo e dos aposentados e pensionistas do Município de Vilhena/RO, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 2º** O Instituto de Previdência Municipal Vilhena/RO, doravante denominado IPMV, de acordo com o art. 40 § 20 da Constituição Federal, reestruturado por Lei Municipal, que só poderá ser alterada com consentimento do Conselho Administrativo e Financeiro - CAF, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, no âmbito da Prefeitura Municipal, atuará como órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os seguintes critérios:

**EM BRANCO**



**Art. 101.** A gestão democrática a que está sujeita a administração do IPMV só poderá ser extinta por meio de lei, após prévia consulta pública dos servidores públicos efetivos do Município de Vilhena, por meio de plebiscito.

**Art. 102.** A alíquota de contribuição dos encargos previdenciários previstos nesta Lei é 11% (onze por cento) por parte dos servidores sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, bem como 14% (quatorze por cento) para os aposentados e pensionistas que supere o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, e pelo Município o cálculo deve ser modificado anualmente conforme prevê o inciso III do art. 84 desta Lei, mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 103.** Os aposentados e pensionistas pagos pelo erário passarão a receber seus proventos pelo IPMV a partir da vigência desta Lei, devendo para tanto ser considerada tal despesa quando da avaliação atuarial inicial.

**Art. 104.** Os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, dos inativos e pensionistas pagos pelo erário até a vigência desta Lei, conforme relação, anexa a esta, que passa a fazer parte integrante desta Lei, reverterão para o IPMV, na conta da dotação orçamentária própria.

**Art. 105.** Os servidores inativos e pensionistas aposentados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS continuarão a perceber seus proventos desta Autarquia Federal.

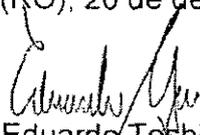
**Art. 106.** As alíquotas contributivas fixadas no art. 84, incisos I, II e III, somente serão exigíveis no primeiro dia do mês subsequente aos noventa dias após a publicação desta Lei, consoante determina o § 6º, art. 195 da Constituição Federal.

**Art. 107.** Serão regulamentadas por portarias, instruções normativas e resoluções as demais disposições constantes nessa Lei.

**Art. 108.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2018.

**Art. 109.** Ficam revogadas as Leis nºs 1.963, de 14 de março de 2006; 2.009, de 20 de junho de 2006; 2.158, de 07 de abril de 2007; 2.188, de 08 de junho de 2007; 2.631, de 16 de junho de 2009; 2.793, de 09 de dezembro de 2009; 3.400, de 27 de fevereiro de 2012; 3.561, de 10 de dezembro de 2012; 3.675, de 14 de junho de 2013 e 4.096, de 07 de abril de 2015.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,  
Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2018.

  
Eduardo Toshiya Tsuru  
PREFEITO MUNICIPAL

**EM BRANCO**



# ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

Processo: 1759 Ano: 2020 Tipo:1 GERAL 09/04/2020- 10: 47  
Assunto: ALTERAÇÃO DO ARTIGO 102

Arquivo

Interessado: 3 SEMAD

Anexo: SOL. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 102, DA LEI 5.205/2018, QUE DETERMINA A ALIQUOTA NO PERCENTUAL DO SERVIDOR DE 11% (ONZE POR CENTO) PARA 14% (QUATORZE POR CENTO) CONFORME DETERMINA A EC 103/2019. MEMO Nº 953/2020 /GABINETE

1759X2020X1

## MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

Destino	Data	Destino	Data
Procuradoria	09/04/2020	26	26
26		27	
		28	
		29	
		30	
		31	
		32	
		33	
		34	
		35	
		36	
		37	
		38	
		39	
		40	
		41	
		42	
		43	
		44	
		45	
		46	

EMBRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
SEMAD - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Mem. nº 953/2020/GAB

De: SEMAD – Secretário Municipal de Administração

Para: PGM – Procuradoria Geral do Município

PROCC. 1759/2020  
FOLHAS 01

Em face Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 12/11/2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

Considerando o teor do Ofício nº 056/2020/IPMV (anexo), que solicita alteração na legislação municipal vigente referente a adequação da alíquota servidor para 14% nos termos da EC 103/2019.

Considerando os Arts. 11, 28 e 32 da Emenda Constitucional nº 103/2019 - Vigência das alíquotas de contribuição do RPPS da União, que terá início no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Emenda (respeito a anterioridade nonagesimal).

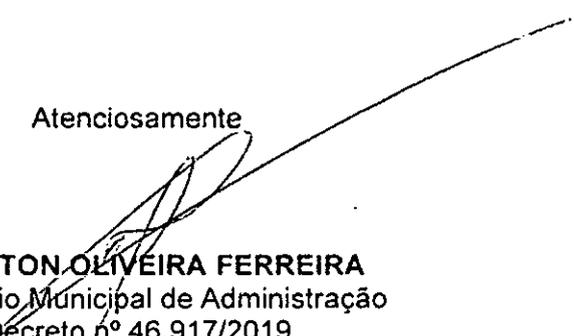
Considerando o Art. 9º, §§ 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019 - *Vedação para o estabelecimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.*

Considerando a Lei 5.205/2018 que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV

Ante o exposto, solicitamos a alteração do Artigo 102, da Lei 5.205/2018, que determinada a alíquota no percentual do servidor de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento) conforme determina a EC 103/2019.

Vilhena/RO, 09 de abril de 2020.

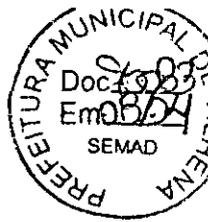
Atenciosamente

  
WELLITON OLIVEIRA FERREIRA  
Secretário Municipal de Administração  
Decreto nº 46.917/2019

EM BRANCO



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA



Ofício nº. 056/2020/IPMV

Vilhena, 7 de abril de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor,

**Eduardo Toshiya Tsuru**

Prefeito Municipal

R. Roni de Castro Pereira s/nº B. Jardim América – Centro Administrativo Teotônio Vilela.

**NESTA**

PROC/056/2020  
08/04/2020

Ref. Reitera Ofício nº. 368/2019/IPMV e 041/2020/IPMV.

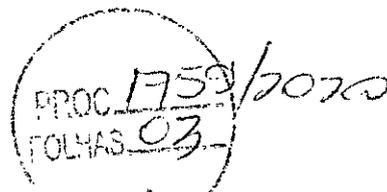
Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Por meio deste, ao cumprimenta-lo cordialmente, reiteramos os Ofícios de nº.s 368/2019/IPMV encaminhado em 25/11/2019 e 041/2020/IPMV encaminhado em 09/03/2020; ambos encaminhados com cópia para PROCURADORIA, CONTROLADORIA, SEMFAZ E SEMAD, referente ao cálculo atuarial 2020 e a legislação municipal de adequação da alíquota servidor para 14% nos termos da Emenda Constitucional nº. 103/2019 de 12/11/2019 a partir de março/2020.

Quanto à alíquota servidor de 14%, que já foi adotada pela Prefeitura em março/2020, encaminhamos anexo, parecer da empresa que presta Assessoria Previdenciária ao IPMV, sobre a obrigatoriedade de Legislação local, haja vista que solicitamos a Legislação por meio dos ofícios aqui reiterados e não recebemos resposta até a presente data, assim no IPMV ainda não adotamos a alíquota de 14%.

Ressaltamos a importância de tais providencias, pois influenciam na liberação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do município que vence em 23/05/2020, que devido a atual situação poderá até ser prorrogado pelo Governo, mas até então não sabemos.

**EMI BRANCO**



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

Assim, aguardamos os documentos necessários para encaminharmos a Secretaria de Previdência Social em tempo hábil, pois é processado por sistema, o que demanda tempo, dando ciência a Vossa Excelência de que todas as providências necessárias para adequação da Previdência Municipal as normas exigidas são informadas com antecedência para cumprimento dos prazos previstos, neste caso estamos solicitando desde 25/11/2019.

Respeitosamente,

  
**Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida**  
Presidente do IPMV  
Portaria nº. 001/2018/CAF/IPMV

c/c p/ CONTROLADORIA/PROCURADORIA/SEMFAZ/SEMAD

**EM BRANCO**

PARECER TÉCNICO/JURÍDICO<sup>1</sup> N.º 043/2020.

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VILHENA – RO

ASSUNTO: ALÍQUOTA SEGUNDO EC N. 103/19

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO – NOVA ALÍQUOTA – ALÍQUOTA ESCALONADA –

IMPOSSIBILIDADE – DÉFICIT.

## I – RELATÓRIO

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vilhena – RO, por meio de sua Superintendente a Sra. Helena Almeida, solicita a elaboração de parecer técnico/jurídico sobre a nova alíquota previdenciária, sua aplicabilidade e a possibilidade de aplicação da alíquota escalonada prevista na EC n. 103/19 à luz das regras constitucionais, descrevendo os fatos como segue:

### 1.1 Legislação pertinente:

*EC n. 103/2019 de 12 de novembro de 2019. Código Tributário Nacional (Lei Federal n. 5.172/66).*

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

<sup>1</sup> Este parecer foi elaborado em função do Contrato de Prestação de Serviços realizado entre o IPMV e a Eficaz Consultoria e Assessoria.

**EM BRANCO**

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, a qual trouxe significativas alterações no sistema previdenciário brasileiro, dúvidas surgem em relação a aplicação da alíquota de contribuição, seja ela patronal ou do segurado. Neste sentido, entenderemos qual alíquota deve ser aplicada, quando é buscaremos no texto do art. 1º da referida Emenda o entendimento sobre a possibilidade ou não em relação ao que chamamos de alíquota escalonada.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 149. [...]

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. [grifamos]

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). [grifamos]

Tal artigo fez alterações no corpo da Constituição, em vários artigos, e com isso veda que um Ente Federativo aplique alíquota escalonada quando o cálculo atuarial indicar déficit, assim, deverá, e isso é uma imposição, aplicar a alíquota de 14% (quatorze por cento). Neste sentido também, vejamos o art. 9º da mesma Emenda Constitucional:

**EM BRANCO**

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial** a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit. [grifamos]

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32; [grifamos]

Diante do que foi demonstrado acima, não restam dúvidas em relação a aplicabilidade da nova alíquota de 14%, e por seu turno, a impossibilidade de aplicação da alíquota escalonada quando houver déficit no RPPS. Como podemos ver, o texto da emenda é claro ao mencionar a palavra "estabelecer", ou seja, cabe ao Ente, por meio de legislação local, estabelecer tal alíquota, uma vez que não se trata de norma constitucional autoaplicável. Vejamos o texto da Nota Técnica n. 12212/2019/ME:

Isto significa que, sem o referendo mediante lei do ente subnacional, de que trata o inciso II do art. 36 da EC no 103, de 2019, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver deficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante. [...]

Acresce que **a lei estadual, distrital ou municipal**, quando se referir ao referendo de que trata o inciso II do art. 36 da EC no 103, de 2019, terá efeitos prospectivos, a partir de sua publicação, por força do que dispõe o parágrafo único desse mesmo artigo, o qual veda a produção de efeitos retroativos. [grifamos]

EM BRANCO

O texto acima trata da progressividade da alíquota e da aplicação da alíquota mínima de 14%, assim, é de se notar a necessidade de se regulamentar tal alíquota em âmbito local. Vejamos ainda o Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65: [grifamos]

Em relação a aplicação de nova alíquota, o entendimento desta assessoria é que se faça por meio de Lei, conforme estabelece o CTN, ainda que haja Entes que alteram a alíquota por meio de decreto. Contudo em que pese a entrada em vigor da nova alíquota, a EC 103, em seu art. 36 já menciona que o art. 11 da EC (que trata da alíquota), entrará em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da promulgação da Emenda, ou seja, dia 1º de março do corrente ano, entretanto, é necessário a regulamentação em âmbito local.

Dessa forma, não há a possibilidade, ao nosso ver, de se criar uma nova "noventena", sobre uma já criada. Os Entes tinham desde novembro de 2019, quando foi publicada a Emenda para se adequar, e colocar entrada em vigor a partir de março. Ressalta-se que a portaria Ministerial 1.348/19 em seu art. 1º, não cria novo prazo, mesmo porque não tem poder de alterar a Constituição, por óbvio, o que a portaria traz, é prazo para que os Entes comprovem junto a Secretaria da Previdência que se adequaram à EC n. 103/19. Contudo, não estipulou que o dia 31 de julho é a data para entrada em vigor na nova alíquota, isso iria contrariar o artigo 36, I combinado com o art. 11 da referida emenda.

Assim sendo, é de entendimento dessa assessoria e, portanto, orientamos no sentido de que a alíquota do RGPS é de 14%, a qual deve ser seguida pelos RPPS, sendo que estes somente podem escalonar a alíquota quando não apresentar déficit atuarial. Por fim, vale lembrar que o art. 36, I da EC n. 103/19 estipula que a nova alíquota de 14% deve entrar em vigor no primeiro dia subsequente a entrada em vigor da Emenda, portanto, desde o dia 1º de março de 2020, deve-se aplicar a nova alíquota nos RPPS por meio de normatização local, pelos fatos que acima foram expostos.

**EM BRANCO**

Este é o parecer<sup>2</sup>. Salvo MAIOR JUÍZO.

Ariquemes/RO, 06 de abril de 2020.

PROC. 1753/2020  
FOLHAS 08

  
Me JONAS ALBERT SCHMIDT<sup>3</sup>  
ADVOGADO  
OAB/MT 8091

<sup>2</sup> Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor. As opiniões técnico/jurídicas não vinculam o Ato Administrativo, o qual é de responsabilidade do Gestor. As opiniões expressas neste parecer não obrigam o cumprimento/acatamento pelo solicitante do mesmo, podendo portanto, solicitar opinião diversa de outro parecerista. S.M.J.

<sup>3</sup> Advogado Previdenciário, Professor Universitário, Doutorando em Política Social pela UnB, Mestre em Política Social (UFMT/Brasil – intercâmbio na Universidade de Coimbra/Portugal), Especialista em Administração Pública (FESMP/MT – FMP/RS), Membro da Comissão de Direito Previdenciário da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, Membro do Fórum Permanente de Advogados Previdenciários do Conselho Federal da OAB, Membro Consultor da Comissão Especial de Direito Previdenciário do CFOAB e membro da Comissão Nacional de Seguridade Social da Associação Brasileira de Advogados – ABA.

**EM BRANCO**

PROC. 1759/2020  
FOLHAS 09

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
Proc. n.º 1759/2020  
Folhas 016  
89

ENCAMINHO PROCESSO N.º 1759 / 2020  
Para X. W. Maria Oliveira  
Contendo os seguintes documentos Memoranda n.º 953 / 2020  
SEMAD

Em 09 / 04 / 2020

Responsável Protocolo

*Edinete Rosa Pedral*  
Protocolo Geral - SEMAD

**EM BRANCO**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**

Vigência

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. ....

.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

....." (NR)

"Art. 37. ....

.....

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 38. ....

.....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

"Art. 39. ....

.....

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

**EM BRANCO**

considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

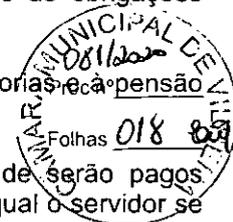
Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e pensões por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui



**EM BRANCO**

**deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.



**EM BRANCO**

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
- II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;
- III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;
- IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;
- V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;
- VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
- VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e
- VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o **caput**, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput** disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.



**EM BRANCO**

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de (Vigência)

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas no **caput** serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no **caput** serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de



**EM BRANCO**

Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra;

III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do caput somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Art. 30. A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 31. O disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. (Vigência)

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de **superavit** atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40; (Vigência)

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)



**EM BRANCO**

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (Vigência)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do **caput** não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Brasília, em 12 de novembro de 2019

<b>Mesa da Câmara dos Deputados</b>	<b>Mesa do Senado Federal</b>
Deputado RODRIGO MAIA Presidente	Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente
Deputado MARCOS PEREIRA 1º Vice-Presidente	Senador ANTONIO ANASTASIA 1º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 2º Vice-Presidente	Senador LASIER MARTINS 2º Vice-Presidente
Deputada SORAYA SANTOS 1ª Secretária	Senador SÉRGIO PETECÃO 1º Secretário
Deputado MÁRIO HERINGER 2º Secretário	Senador EDUARDO GOMES 2º Secretário
Deputado FÁBIO FARIA 3º Secretário	Senador FLÁVIO BOLSONARO 3º Secretário
Deputado ANDRÉ FUFUCA 4º Secretário	Senador LUIS CARLOS HEINZE 4º Secretário



Este texto não substitui o publicado no DOU 13.11.2019

\*

**EM BRANCO**



Legislativo Camara &lt;diretorialegislativa.cmv@gmail.com&gt;

## Projetos de Leis

1 mensagem

Legislativo Camara &lt;diretorialegislativa.cmv@gmail.com&gt;

15 de abril de 2020 12:26

Para: Vitória Celuta Bayerl BAYERL <legiscamvha@yahoo.com.br>, LENINHA DO POVO VEREADORA <leninhadopovovereadora@gmail.com>, Samir Ali <vereadorsamiralivha@gmail.com>, CÉLIO BATISTA <celiobatista29@hotmail.com>, presidencia@vilhena.ro.leg.br, rogerio golfetto <ve.rogerio@hotmail.com>, vereador.adilsonoliveira@gmail.com, Valdete Sousa Sávaris <vereadoraprofessoravaldete@gmail.com>, Rafael Maziero <vereadorrafaelmaziero@hotmail.com>, Gabinete Suchi <gabinetesuchi@gmail.com>, Sandro gonçalves <sandrinho18@hotmail.com>, França Silva <vereadorfrancavha@gmail.com>, dicom@vilhena.ro.leg.br, Vereador Wilson Tabalipa <vereadorwilsonabalipa@hotmail.com>

Olá, bom dia!

Encaminho os Projetos de Leis nºs: 5.858, 5.859 e 5.860/2020, para ciência e análise.



Atenciosamente,  
Eliane

### 5 anexos

-  **M 5.858.doc**  
149K
-  **PL 5.858.doc**  
155K
-  **M 5.859.doc**  
150K
-  **PL 5.859.doc**  
154K
-  **PL 5.860.doc**  
160K



PROCESSO Nº 001/1980

1980

... Projeto de Lei nº 001/1980, de 1980, que dispõe sobre a organização do Conselho Nacional de Saúde, instituído pelo Decreto nº 70.481, de 1966, e dá outras providências.

... Conselho Nacional de Saúde, instituído pelo Decreto nº 70.481, de 1966, e dá outras providências.

1980

**EM BRANCO**

MINISTERIO DA SAUDE  
SECRETARIA DE SAUDE



**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 081/2020**

**Despacho 02**

Diretoria Jurídica

Solicito análise e parecer no Projeto de Lei nº 5.860/2020.

Em 17 de abril de 2020.

Vereador Adilson  
PRESIDENTE DA CCJR

**EM BRANCO**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO N.039/2020

Processo n.081/2020

Referência: Projeto de Lei n.5.860/2020

Interessado: Poder Executivo

Ementa: Altera o artigo 102 da Lei n.5.025, de 20 de dezembro de 2018.

Trata-se de projeto de lei que em sua mensagem esclarece que altera o artigo 102 da Lei n.5.025, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV. E que está dando cumprimento à emenda Constitucional n.103/2019, referente a adequação da alíquota de contribuição dos encargos previdenciários por parte dos servidores de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento).

É o relatório. Passa-se ao parecer.

A reforma do sistema de previdência social decorrente da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12.11.2019, prescreve um conjunto de regras aplicável a todos os entes da Federação, outro conjunto aplicável somente à União Federal, e, por fim, disposições específicas para os entes subnacionais, isto é, aplicáveis somente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Numa análise das disposições relacionadas aos entes subnacionais, podemos identificar nessa reforma constitucional, conforme a lição clássica de José Afonso da Silva: (a) normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata; (b) normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata; e (c) normas de eficácia limitada, não autoaplicável, e dependente de complementação legislativa (aplicabilidade diferida).

Os arts. 35 e 36 da EC nº 103, de 2019, prescrevem normas complementares, contendo cláusula de revogação de dispositivos constitucionais até então em vigor e cláusula de vigência de disposições acrescidas ou alteradas por essa reforma, respectivamente.

Em regra, para os RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, todos os dispositivos da reforma não expressamente ressalvados pelo art. 36 da EC nº 103, de 12.11.2019, vigoram desde a data de sua publicação, nos termos de seu inciso III.

Já para determinados preceitos da reforma, a cláusula de vigência constante do inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, estabelece um período de vacância, em que o início da

EM BRANCO



produção de efeitos jurídicos dar-se-á somente com a publicação de lei do ente subnacional que promova o seu referendo integral.

A teor do aludido inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, a alteração de redação dada pela reforma ao art. 149 da Constituição Federal e a cláusula de revogação contida na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 daquela Emenda não têm aplicabilidade constitucional para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios enquanto estiverem em período de vacância, já que dependem de referendo para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo destes entes da Federação, nestes termos:

EC nº 103, de 2019 Art. 35. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal: a) o § 21 do art. 40; b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor: I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação. Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

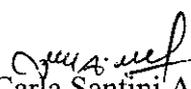
Assim, se faz necessário referendar a Emenda Constitucional mediante Lei Municipal, e é o que se pretende através do presente Projeto.

Em relação ao artigo segundo do presente Projeto de Lei, a Lei Municipal neste referendo de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, terá efeitos prospectivos, a partir de sua publicação, por força do que dispõe o parágrafo único desse mesmo artigo, o qual veda a produção de efeitos retroativos. Faço esse apontamento com base Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, o qual é taxativo nesse sentido. É o meu entendimento.

A Diretoria Jurídica orienta pela possibilidade de um substitutivo, uma vez que o Projeto de Lei não atende a boa técnica legislativa, o qual deverá ser analisado e elaborado pela Diretoria Legislativa, se for o caso. Em relação ao artigo segundo do Projeto de Lei mantenho os apontamentos acima, devendo o mesmo ser alterado, excluindo a retroatividade, mantendo os efeitos a partir da publicação. Uma vez atendida essa orientação, somos pela LEGALIDADE.

Este é o parecer. S.M.J.

Vilhena, 4 de maio de 2020.

  
Joice Carla Santini Antonio  
Diretora Jurídica

EM BRANCO



## PROCESSO LEGISLATIVO Nº 081/2020

Despacho nº 003

À Diretoria Jurídica

O **Parecer Jurídico nº 039/2020**, *in fine*, opina pela exclusão da retroatividade a 1º/03/2020, prevista no **artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.860/2020**, portanto há divergência de entendimento quanto à **aplicabilidade do inciso I ou do inciso II, parágrafo único, do artigo 36 da EC 103/2019**, conforme o Parecer Técnico/Jurídico nº 043/2020, fls. 011/015, e o Parecer Jurídico nº 039/2020, fls. 026/027, do Processo Legislativo nº 081/2020.

Em análise à matéria, entendo que a vigência será conforme o inciso I, artigo 36 da EC 103/2019, ou seja, a partir de 1º/03/2020, de acordo com o **artigo 11 da EC** em comento, que prevê:

**“Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento)”**.

Ademais, o artigo 9º, § 4º da EC 103, dispõe:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do artigo 40 da Constituição Federal, **aplicam-se aos regimes próprios de previdência social** o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

A Lei Federal nº 10.887/2004 prevê nos artigos:

Art. 4º A **contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União**, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, **será de 11% (onze por cento)**,

Art. 5º **Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União**, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão **com 11% (onze por cento)**, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 40 da Constituição Federal e nos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o



limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

**Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.**

Dessarte, o item 9 da **Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME**, em análise das cláusulas de revogação e de vigência da EC 103/2019, esclarece:

**“Por outro lado, a cláusula de vigência do inciso I do artigo 36 leva em consideração o princípio da anterioridade tributária (nonagesimal), para determinar que os artigos 11, 28 e 32 da Emenda, que tratam das alíquotas de contribuição do RPPS da União e do RGPS, (...), devem entrar em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.”**

Se, posteriormente, o Município adotar **alíquotas progressivas**, de acordo com o artigo 149 da CF, deverão ser referendadas as alterações nos termos do inciso II, parágrafo único, do artigo 36 da EC nº 103/2019, combinado com a **Portaria SEPRT/ME nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019**, desde que:

- as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações correspondam, no mínimo, àquelas previstas no § 1º do artigo 11 da EC nº 103/2019; e
- as alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do artigo 9º da EC nº 103/2019.

Portanto solicito outro parecer jurídico em razão do acima exposto.

11 de maio de 2020.



Vitória Celuta Bayerl  
DIRETORA LEGISLATIVA



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**

Vigência

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. ....

.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

....." (NR)

"Art. 37. ....

.....

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de *cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social*, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 38. ....

.....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

"Art. 39. ....

.....

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:



L- por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

.....

III- no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a IV do **caput** do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

.....

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

.....

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência



Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 21. (Revogado).

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do **deficit** atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias." (NR)

"Art. 93. ....

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 103-B. ....

§ 4º .....

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 109. ....

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

....." (NR)

"Art. 130-A. ....

§ 2º .....

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 149. ....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Vigência)





....." (NR)

"Art. 167. ....

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

....." (NR)

"Art. 194. ....

Parágrafo único. ....

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

....." (NR)

"Art. 195. ....

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do **caput** deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput**.

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput**.

§ 13. (Revogado).

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições." (NR)

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:



L - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

.....

§ 7º .....

L - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

.....

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei." (NR)



"Art. 202. ....

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação." (NR)

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no **caput**, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166." (NR)

Art. 2º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. ....

§ 4º A desvinculação de que trata o **caput** não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social." (NR)

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o **caput** que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observa o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

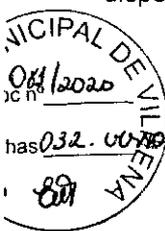
II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria,



considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

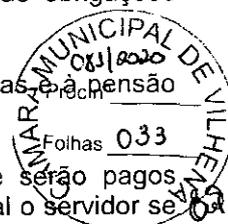
Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e pensões por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui



deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

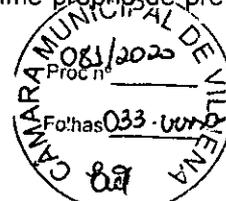
I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial de órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput ou art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.



§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

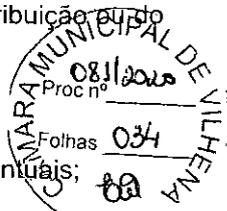
§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo; incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o **caput**, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput** disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.



§ 2º É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput**.

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 14. Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

§ 1º Os segurados, atuais e anteriores, do regime de previdência de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção de permanecer nesse regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão aposentar-se a partir dos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Se for exercida a opção prevista no **caput**, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes (titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o **caput** não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

§ 5º Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do **caput**, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

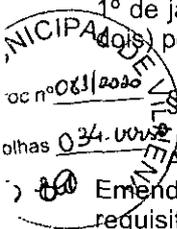
§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do **caput**, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do **caput**, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;



II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor

desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser conhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

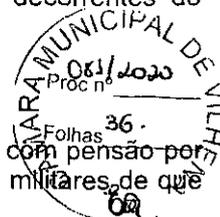
§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares, de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;



II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de: (Vigência)

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

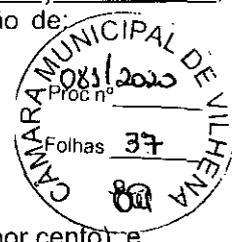
II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas no **caput** serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no **caput** serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de



Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do **caput** somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Art. 30. A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 31. O disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou prorrogação de prazo para adesão.

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. (Vigência)

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de **superavit** atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40; (Vigência)

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)





IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (Vigência)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do **caput** não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Brasília, em 12 de novembro de 2019

<b>Mesa da Câmara dos Deputados</b>	<b>Mesa do Senado Federal</b>
Deputado RODRIGO MAIA Presidente	Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente
Deputado MARCOS PEREIRA 1º Vice-Presidente	Senador ANTONIO ANASTASIA 1º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 2º Vice-Presidente	Senador LASIER MARTINS 2º Vice-Presidente
Deputada SORAYA SANTOS 1ª Secretária	Senador SÉRGIO PETECÃO 1º Secretário
Deputado MÁRIO HERINGER 2º Secretário	Senador EDUARDO GOMES 2º Secretário
Deputado FÁBIO FARIA 3º Secretário	Senador FLÁVIO BOLSONARO 3º Secretário
Deputado ANDRÉ FUFUCA 4º Secretário	Senador LUIS CARLOS HEINZE 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 13.11.2019

**EM BRANCO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
DIRETORIA JURÍDICA



À Diretoria Legislativa

**Processo Legislativo n.:** 081/2020

**Referência:** Projeto de Lei n. 5.860/2020

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** altera o artigo 102 da Lei n. 5.025, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPE e o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV no Estado de Rondônia. Altera a alíquota de contribuição dos encargos previdenciários por parte dos servidores de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento), a partir de 1º/03/2020.

**PARECER JURÍDICO n. 042/2020**

Trata-se de processo legislativo contendo o **Projeto de Lei n. 5.860/2020**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **altera a alíquota de contribuição dos encargos previdenciários, por parte dos servidores, de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento), a partir de 1º/03/2020, estabelecida no artigo 102 da Lei Municipal n. 5.025/2018.**

O projeto de lei (fl. 04) veio acompanhado da respectiva mensagem (fl. 03) e os autos foram instruídos com cópia parcial da Lei Municipal n. 5.025/2018 (fls. 05/06), cópia integral do Processo Administrativo n. 1759/2020 (fls. 07/16) e cópia da Emenda Constitucional n. 103/2019 (fls. 17/22 e 29/38).

**EM BRANCO**

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer (fls. 24/25), tendo a colega Dra. Joice Carla Santini Antonio exarado parecer jurídico e encaminhado os autos à Diretoria Legislativa (fls. 26/27).



Por fim, a Diretoria Legislativa encaminhou o feito novamente a esta Diretoria Jurídica, solicitando novo parecer jurídico, apresentando pontos de divergência quanto ao parecer anterior (fls. 28/28-v).

**É, em síntese, o relatório. Manifesta-se.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que visa alterar a alíquota de contribuição dos encargos previdenciários estabelecida no artigo 102 da Lei Municipal n. 5.025/2018, em razão de recente alteração na Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Cumprе enfatizar que a Diretoria Jurídica já se manifestou nos autos por meio do *Parecer Jurídico n. 39/2020* (fls. 26/27), onde a colega, Dra. Joice Carla Santini Antonio, opina pela aprovação do Projeto de Lei n. 5.860/2020, com a ressalva, porém, de que seja alterado o artigo 2º da proposição, suprimindo o comando da retroatividade da lei.

Os autos foram devolvidos a este departamento jurídico pela Diretoria Legislativa, e segundo consta no despacho de fls. 28/28-v, foi suscitado como ponto de divergência o cabimento ou não da mencionada emenda modificativa, enfatizando que a vedação da retroatividade mencionada na Nota Técnica SEI n. 12212/2019/ME refere-se apenas à preservação do princípio da noventena, não havendo impeditivo para que a lei municipal a ser editada tenha vigência retroativa, a contar de 1º de março de 2020, posterior ao término do prazo nonagesimal.

Antes de adentrar na análise meritória do caso, reputo importante consignar que a atividade do operador do Direito pressupõe a valoração de fatos e normas a partir de concepções interpretativas pessoais. Consequentemente, é usual que profissionais do Direito concebam interpretações distintas para casos similares. Isso não justifica o desprestígio do labor intelectual desempenhado por qualquer deles na hipótese de uma das soluções interpretativas ser rejeitada. Pelo contrário, a existência de valorações distintas sobre o mesmo fato enriquece o debate, propiciando a oferta diversificada de soluções para uma mesma situação-fático-jurídica, potencializando escolhas mais justas para o caso analisado.

Dito isso, perscrutando o mérito do feito, consigno que as razões expostas no despacho de fls. 28/28-v estão corretas. Primeiramente, cumprе enfatizar que a contribuição previdenciária tem natureza tributária e, por esse motivo, se submete ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição da República, que, dentre outras balizas à atuação do Fisco, impõe que seja observado o princípio da anterioridade, desdobrada em *anterioridade anual* (art. 150, III, "b") e *anterioridade nonagesimal* (art. 150, III, "c").

**EM BRANCO**

Especificamente em relação às contribuições previdenciárias, a Constituição da República ressalva que seja aplicada apenas a anterioridade nonagesimal, conforme previsto no §6º, do artigo 195, nestes termos: “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, ‘b’”.

Não é por acaso, portanto, que a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, consignou expressamente no artigo 36, inciso I, que entraria em vigor “no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32”.

Visando contribuir para uma interpretação mais escorreita da EC n. 103/2019, o Ministério da Economia expediu a Nota Técnica SEI n. 12212/2019/ME, consignando no item I, subitem 9, o seguinte:

**9. Por outro lado, a cláusula de vigência do inciso I do art. 36 leva em consideração o princípio da anterioridade tributária (nonagesimal), para determinar que os arts. 11, 28 e 32 da Emenda, que tratam das alíquotas de contribuição do RPPS da União e do RGPS, bem como da alíquota de contribuição prevista na Lei nº 7.689, de 1988, respectivamente, devem entrar em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.**

Portanto, as alterações promovidas pela EC n. 103/2019, especificamente aquelas a que se referem os artigos 11, 28 e 32, passam a valer a partir de 1º/03/2020, isto é, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, sendo respeitado o prazo nonagesimal, em razão da majoração de um tributo (aumento da alíquota de um encargo previdenciário).

Nesse contexto, importante também enfatizar que a regra do artigo 11 da EC n. 103/2019 é de eficácia contida e de aplicabilidade imediata. Sobre o tema, a doutrina ensina que as normas constitucionais podem ser classificadas como normas de eficácia plena, normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada. De acordo com Nathalia Masson<sup>1</sup>, apud José Afonso da Silva, especificamente as normas de eficácia contida:

**“[...] são aquelas que também estão aptas para a produção de seus plenos efeitos desde a promulgação da Constituição (aplicabilidade imediata), mas que podem vir a ser restringidas. O direito nelas previsto é imediatamente exercitável, com a simples promulgação da Constituição. Entretanto, tal exercício poderá ser restringido no futuro. São, por isso, dotadas de aplicabilidade:**

**- imediata, por estarem aptas a produzir efeitos imediatamente, com a simples promulgação da Constituição;**

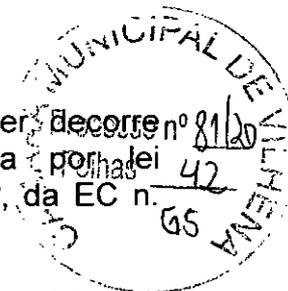
**- direta, pois não dependem de nenhuma norma regulamentadora para a produção de efeitos;**

**- mas, possivelmente, não-integral, eis que sujeitas à imposição de restrições.”**

<sup>1</sup> MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 3ª Edição, 2015, Ed. Jus Podivm, p. 58-59.

**EM BRANCO**

A noção da eficácia contida ao referido artigo, a meu ver, decorre do fato de que a alíquota previdenciária poderá ser alterada por lei infraconstitucional, senão vejamos o disposto nos artigos 11 e 9º, §4º, da EC n. 103/2019:



**Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).**

**Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.**

[...]

**§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.**

A aplicabilidade desses dispositivos é imediata, isto é, produz efeitos imediatamente com a edição da emenda constitucional, respeitada, em todo caso, a anterioridade nonagesimal, conforme já enfatizado. Acerca disso, a Secretaria da Previdência do Ministério da Economia publicou uma nota sobre a aplicação da EC n. 103/2019 aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios<sup>2</sup>, e segundo consta, os art. 11 c/c art. 36, I, e art. 9º, §4º, da EC n. 103/2019, possuem aplicabilidade imediata, senão confira-se:

**Com fundamento na competência de orientar os entes federativos que possuem RPPS, a Secretaria de Previdência elaborou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019, com a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS.**

**Na tabela a seguir, estão selecionadas e resumidas as condições da aplicabilidade dos dispositivos da EC nº 103 de 2019 aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme fundamentos da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME:**

NORMAS DE APLICABILIDADE IMEDIATA	
Dispositivo	Tema

[...]

Art. 11. <i>caput</i> c/c o art. 36, I, e art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Adequação da alíquota de contribuição do segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à alíquota de contribuição do servidor da União, que poderá ter impacto na alíquota do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (*)
--	---

Ante o cenário acima exposto, no meu entender, a retroatividade do comando inserto no artigo 2º do Projeto de Lei n. 5.860/2020 é medida que se impõe, a uma, porque a retroatividade mencionada no artigo 36, inciso I, da EC n. 103/2019, refere-se especificamente ao respeito ao princípio da anterioridade

<sup>2</sup> <http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/legislacao-dos-rpps/emenda-constitucional-rpps/aplicacao-da-emenda-constitucional-no-103-de-2019-aos-rpps/> (consulta em 21/05/2020).

**EM BRANCO**

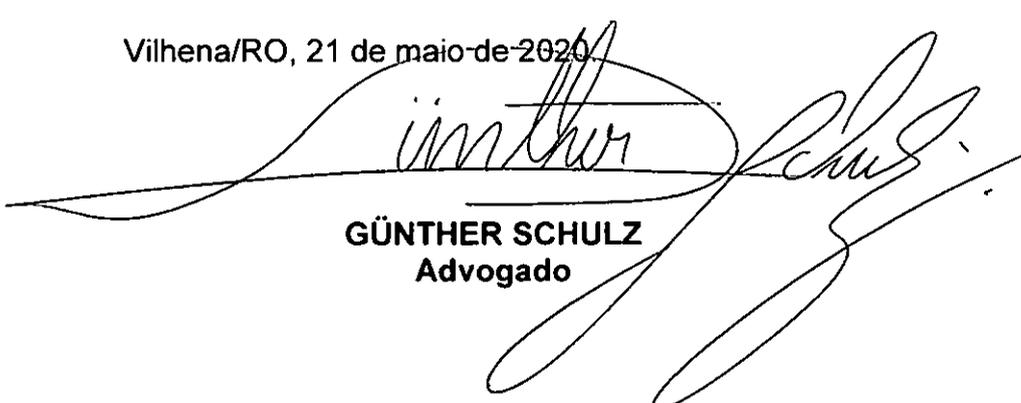
nonagesimal, isto é, os entes da Federação não poderão editar normas que, ao regulamentar a mudança da alíquota de contribuição previdenciária, tenham efeitos retroativos sobre o período da noventena, isto é, anterior à data de 1º/03/2020; a duas, os artigos da emenda constitucional, que dão fundamento à alteração legislativa tratada nestes autos, possuem eficácia contida e aplicabilidade imediata, tornando imperioso que o Município, ao editar a lei local alterando a alíquota, o faça atento à aplicabilidade imediata da norma constitucional, o que o obriga a retroagir os efeitos da norma municipal a partir da citada data.

A bem da verdade, o ideal é que o presente projeto de lei tivesse sido criado em momento anterior a 1º/03/2020, com efeitos, é claro, prospectivos, conforme vinha sendo solicitado pelo Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV (v. fls. 08/10). Demais disso, a previsão da retroatividade dos efeitos da lei municipal, conforme artigo 2º do projeto de lei, no momento é imprescindível para corrigir esse lapso legislativo e, no mais, dar fundamento legal às providências a serem adotadas pelo regime de previdência do Município.

***Ante o exposto, em atenção ao despacho de fls. 28/28-v e manifestando vênias ao parecer jurídico da colega antecessora, vislumbro que, no caso, deve ser mantida a redação do artigo 2º do Projeto de Lei n. 5.860/2020, isto é, a retroatividade da lei a partir de 1º/03/2020.***

***É o parecer. SMJ.***

Vilhena/RO, 21 de maio de 2020.

  
**GÜNTHER SCHULZ**  
Advogado

**EM BRANCO**



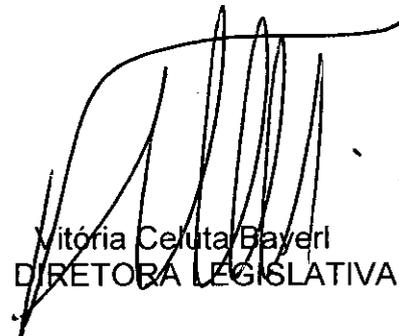
**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 081/2020**

**Despacho 004**

À Analista Elisangela Gonçalves de Lima

Para análise redacional e da técnica legislativa e, se necessário, a elaboração de Substitutivo ao **Projeto de Lei nº 5.860/2020**, fls. 04, para posterior emissão de Pareceres das Comissões Permanentes.

Em, 21 de maio de 2020.

  
Vitória Celuta Bayerl  
DIRETORA LEGISLATIVA

0

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Protocolo	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA Proc nº 088/20 Folhas 45 [Signature]
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Substitutivo	

AUTORIA: COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO Nº 003/2020

**PROJETO DE LEI Nº 5.860/2020**

ALTERA O ARTIGO 102 DA LEI Nº 5.025, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

**LEI:**

**Art. 1º** É alterado o artigo 102 da Lei nº 5.025, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV no Estado de Rondônia, que passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 102.** A alíquota de contribuição dos encargos previdenciários previstos nesta Lei é de 14% (quatorze por cento):

I - por parte dos servidores, sobre a parcela da base de contribuição; e

II - para os aposentados e pensionistas que supere o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Parágrafo único.** A alíquota de contribuição dos encargos previdenciários pelo Município deve ser modificada anualmente, conforme o inciso III do artigo 84 desta Lei.

VEREADOR: Quanto mais unidos, mais fortes seremos [Signature]



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de março de 2020.



Vilhena (RO), 27 de maio de 2020.

Vereador Adilson  
PRESIDENTE DA CCJR

Vereador Rafael Maziero  
SECRETÁRIO DA CCJR

Vereador França Silva da Rádio  
MEMBRO DA CCJR

VEREADOR: Quanto mais unidos, mais fortes seremos



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
ARTIGOS 44, 48, 49 e 52 DO REGIMENTO INTERNO



**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 081/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 5.860/2020**

**PARECER Nº 83 /2020**

De autoria do Poder Executivo, a Propositura altera o artigo 102 da Lei nº 5.025, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e do Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV.

O objetivo é alterar a alíquota de contribuição dos encargos previdenciários de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento) a partir de 1º de março de 2020, em razão da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, que opinou pelo prosseguimento da Matéria, ressaltando que, conforme previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, estabelece que “as contribuições sociais [...] só poderão ser exigidas depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado”, não há impeditivo para que a Lei Municipal a ser editada tenha vigência retroativa, a contar de 1º de março de 2020, tendo em vista o devido cumprimento do prazo nonagesimal a partir da edição da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Cumprir enfatizar que o ideal seria se o Projeto de Lei tivesse sido criado em momento anterior a 1º de março de 2020, conforme solicitação do IPMV, contudo a previsão da retroatividade de seus efeitos, conforme artigo 2º do Projeto, é imprescindível para corrigir o lapso legislativo e dar fundamento legal às providências a serem tomadas pelo regime de previdência do Município.

Após análise, a **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** emite Parecer **Favorável** à proposição, pois apresenta relevância administrativo-social.

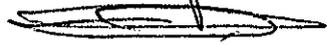
Sala das Comissões, 28 de maio de 2020.

  
**Vereador Célio Batista**  
Relator/CFO

**TOMADA DE VOTO**  
**C.F.O.**

  
Vereador Célio Batista  
PRESIDENTE

  
Vereadora Vera da Farmácia  
SECRETÁRIO

  
Vereador Rogério Golfetto  
MEMBRO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
ARTIGOS 43, 49 E 52 DO REGIMENTO INTERNO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 081/2020

PROJETO DE LEI Nº 5.860/2020

PARECER DA CCJR Nº 59 /2020

Em análise à matéria, a vigência será conforme o inciso I, artigo 36 da EC 103/2019, ou seja, a partir de 1º/03/2020, de acordo com o **artigo 11 da Emenda Constitucional 103/2019**, que prevê:

**“Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento)”.**

Ademais, o artigo 9º, § 4º da EC 103/2019, dispõe:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do artigo 40 da Constituição Federal, **aplicam-se aos regimes próprios de previdência social** o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Dessarte, o item 9 da **Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME**, em análise das cláusulas de revogação e de vigência da EC 103/2019, esclarece:

**“Por outro lado, a cláusula de vigência do inciso I do artigo 36 leva em consideração o princípio da anterioridade tributária (nonagesimal), para determinar que os artigos 11, 28 e 32 da Emenda, que tratam das alíquotas de contribuição do RPPS da União e do RGPS, (...), devem entrar em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subseqüente ao da data de sua publicação.”**

Sendo assim, diante da legalidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e da relevância social na manutenção previdenciária, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** emite **Parecer Favorável** ao Projeto.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2020.



Vereador Adilson  
Relator/CCJR

**TOMADA DE VOTO**  
**C.C.J.R.**

Vereador Adilson  
PRESIDENTE

Vereador Rafael Maziero  
SECRETÁRIO

Vereador França Silva da Rádio  
MEMBRO

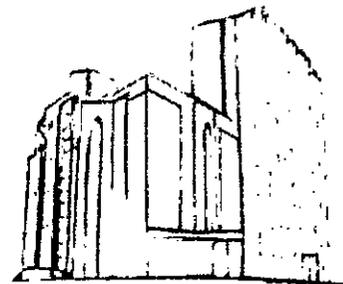
EGL



Tribunal de Contas do  
Estado de Rondônia

# Orientações aos municípios: Aplicabilidade da Emenda Constitucional 103/2019

Secretaria-Geral de  
Controle Externo | **SGCE**



Tribunal de Contas do  
Estado de Rondônia

# COMPOSIÇÃO

Cons. PAULO CURI NETO  
**PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO  
**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE  
CONTAS**

OMAR PIRES DIAS  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

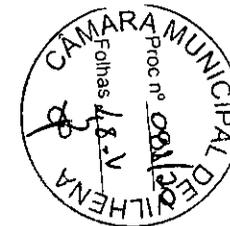
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA**



Secretaria-Geral de  
Controle Externo **SGCE**



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### COORDENAÇÃO

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO-SGCE

Marcus Cézar Santos P. Filho - Secretário-Geral

Francisco Barbosa Rodrigues - Secretário Executivo

Rodolfo Fernandes Kezerle - Coordenador da  
Coordenadoria Especializada em Finanças Municipal

### ELABORAÇÃO

Gislene Rodrigues Menezes - Auditora de Controle Externo

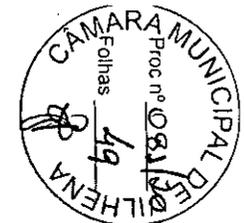
### COLABORAÇÃO E REVISÃO

Pedro Américo Barreiros Silva – Assessor da Procuradoria  
Geral do Ministério Público junto ao TCE

Esta orientação aos jurisdicionados refere-se aos ajustes e providências obrigatórios aos Municípios por disposições contidas no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema previdenciário.

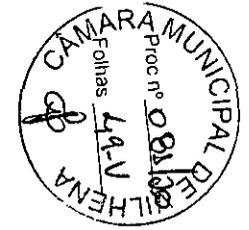
As orientações aqui previstas não objetivam esgotar a matéria, apenas dar orientações gerais e demonstrar o entendimento da unidade técnica a ser aplicado nas auditorias e análise das contas anuais.

Secretaria Geral de  
Controle Externo **SGCE**



Tribunal de Contas do  
Estado de Rondônia

# SUMÁRIO



Introdução .....	5
Equilíbrio Financeiro e Atuarial.....	8
Rol de Benefícios.....	11
Alíquota de Contribuição.....	13
Portaria 1348/2019 .....	15
Previdência Complementar.....	17
Empréstimo consignado aos segurados.....	19
Contribuição Extraordinária.....	20
Outros pontos importantes (inclui regra de pensão e idade mínima para aposentadoria).....	21



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

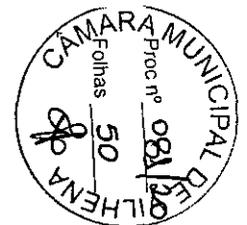
## Introdução

A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103 de 13 de novembro de 2019) trouxe alterações para os Regimes Próprios de Previdência Social e estabelece regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Algumas das principais mudanças tratam da introdução de normas de governança do RPPS e a maior ênfase dada ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o fato de não haver mais regra permanente de benefícios no texto constitucional, ficando a cargo de cada ente instituidor de RPPS a adoção de regras próprias.

O §22 do art. 40 da constituição remete à edição de uma lei complementar para estabelecimento de regras gerais de organização, funcionamento e responsabilização no âmbito dos RPPS, o que, evidentemente, só terá aplicabilidade após a sua edição e publicação. Enquanto não editada a referida Lei Complementar, a Constituição recepcionou a Lei 9.717/98 com o status de lei complementar e estabeleceu normas parâmetros (não auto aplicáveis), normas com período de vacância e normas de aplicabilidade imediata, ainda que algumas tenham caráter transitório (até que se edite a referida LC).

Secretaria-Geral de  
Controle Externo **SGCE**



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Em seu artigo 9º, a EC 103/2019 traz diversos dispositivos de impacto direto e imediato nos municípios que possuem RPPS, sendo sua aplicabilidade imediata, por ausência de inclusão deste artigo nas precisões de *vacatio legis* do art. 36, demandando, portanto, ajustes e providencias dos entes municipais, conforme veremos adiante.

*Esta orientação técnica está organizada de modo a destacar as medidas que devem ser adotadas imediatamente das demais, as quais, a depender de sua natureza, possuem prazo de implementação, demandam regulamentação federal quanto aos parâmetros gerais ou têm sua efetividade condicionada à atuação do legislador local.*

Dessa maneira, os pontos mais impactantes da reforma que suscitam a atuação do legislador local, a exemplo dos critérios aos benefícios previdenciários, e por demandarem maior discussão e deliberação, podem ter seus respectivos processos legislativos morosos, devendo o ente, por consequência, avaliar a conveniência de fazer as alterações de forma fracionada (propostas de leis distintas para cada matéria).

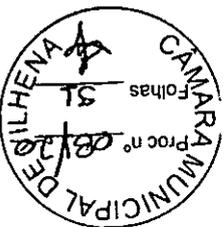
No entanto, quanto às medidas atinentes ao reforço do custeio dos RPPS (nova redação do art. 149, CF) cuja a eficácia demanda atuação do legislador local (art. 36, II, da EC 103/19), mormente nos Municípios em que o RPPS apresente déficit atuarial, exigem imediata implementação legal, como detalharemos mais a frente.



# SOLVÊNCIA DO RPPS

\_\_\_\_\_

Secretaria de SGCE  
Controladoria Externa



## Equilíbrio Financeiro e Atuarial

O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS ganha maior conotação nesta Reforma da Previdência instituída pela Emenda Constitucional 103/19, o qual deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Este conceito trazido pela EC (Art. 9º, §1º) traz um reforço ao entendimento de equilíbrio financeiro e atuarial até então debatido amplamente entre os gestores e profissionais da área de previdência pública. As regras técnicas emitidas pela Portaria 464/2018/SPREV detalham em profundidade este conceito quando estabelece parâmetros para a *definição do plano de custeio e equacionamento de déficit atuarial*.

Importante consignar que a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia é um órgão de regulação e supervisão dos RPPS, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717/98, sendo que presta auxílio técnico por meio de instruções, pareceres, auditorias e outros atos que vise contribuir para *busca desse princípio do equilíbrio financeiro e atuarial*



### Medidas periódicas

1. Obrigações técnicas (cálculo atuarial e registros contábeis);
2. Revisão do Plano de Custeio e/ou do Plano de Amortização.;
3. Comunicação com a estrutura de governança e servidores.

SGCE

## - Equilíbrio Financeiro e Atuarial

### Medidas permanentes

1. Recolhimento regular das Contribuições;
2. Controle e gerenciamento dos Ativos (receitas e recursos)
3. Controle e gerenciamento dos Passivos (concessão de benefícios, manutenção, atualizações e revisões, pagamentos);
4. Gestão da capitalização de recursos (retorno financeiro das aplicações no mercado)

Em suma, todas as atividades relacionadas ao RPPS têm impacto direto em sua solvência e nas suas finanças o que, por consequência, acaba por determinar as políticas públicas voltadas ao atendimento das mais diversas demandas sociais.

Dessa forma, a atuação do controle, externo sempre que possível, pautará seus trabalhos no viés do equilíbrio financeiro e atuarial, não apenas para as unidades jurisdicionadas que gerenciam o RPPS (autarquias), mas sobretudo nas contas de Governo, visto se tratar de uma política pública de grande impacto nos serviços prestados à sociedade, cuja responsabilidade alcança as atribuições do Chefe do Poder Executivo.

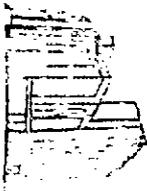
Secretaria-Geral de  
Controle Externo | **SGCE**



# PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS

EC 103/19 (art. 9º)

Secretaria-Geral de | **SGCE**  
Controle Externo |



## Rol de Benefícios

A partir da EC 103/19 (art. 9º, § 2º ) o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, portanto, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, bem como outros benefícios, devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não pelo regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula (art. 9º, §3).

Em razão da eficácia plena desta norma, a partir de sua publicação, 13.11.2019, o RPPS não pode mais custear quaisquer outros benefícios que não sejam aposentadorias e pensões.

As leis municipais que são incompatíveis com o dispositivo não são recepcionadas, dessa forma perdem a validade.

Cabe ao município somente a regulamentação quanto a transição desses auxílios ao referido Ente, e em caso de demora na regulamentação terá que ser efetuado ajustes financeiros entre o Ente e o RPPS.

É importante repisar que a regra constitucional possui eficácia plena, portanto, aplicação imediata, não havendo justificativas legais para que o RPPS continue arcando com as despesas relacionadas a tais benefícios.

### Medidas

#### administrativas /orçamentárias:

1. Regulamentar a transição (ajuste na legislação, desenho das rotinas, integração entre as áreas);
2. Alteração da LOA (remanejamento dos créditos do RPPS para as unidades orçamentárias às quais pertencem os servidores em afastamentos; ou abertura de crédito adicional);
3. Ajuste do cronograma de desembolso financeiro;



## Rol de Benefícios

### Medidas administrativas/legislativas:

1. Regulamentar os serviços técnicos auxiliares (perícia médica);
2. Alterar a lei Regime Jurídico para criar/atualizar os critérios de concessão e controle das licenças e afastamentos;

Destacamos que na impossibilidade de transferência imediata dos pagamentos dos auxílios para as unidades orçamentárias a que o servidor em afastamento tiver vinculado, por dificuldade administrativas ou outro motivo, os pagamentos efetuados através do RPPS que não se restrinja a aposentadoria e pensão, após 13.11.2019 que é a data de publicação da EC 103/19, deverão ser ressarcidos financeiramente pelo município ao RPPS, sob pena de utilização indevida de recurso previdenciário.

Em caso de parcelamento desse valores deverão ser observadas as regras gerais de parcelamento prevista na lei municipal e/ou legislação da Secretaria de Previdência e ainda o previsto no art. 9º, §9º da EC 103/19 (prazo não superior a 60 meses), além dos acréscimos devidos (taxa de juros não inferior à meta atuarial e correção monetária).

Secretaria-Geral de  
Controle Externo **SGCE**



## Alíquota de contribuição

Conforme §4º do artigo 9º da Emenda Constitucional de nº 103/19, a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores dos RPPS estaduais e municipais não poderá ser inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Para a majoração da contribuição do servidor, destacamos a impossibilidade de aumentar tributo sem a edição de lei municipal anteriormente, visto que a EC se refere a um ato da administração quanto utiliza o termo "estabelecer", e, ainda pelos princípios tributários, não poderá ser majorado tributo (contribuição) antes da edição de lei municipal, observado ainda a sua aplicabilidade após 90 dias (anterioridade nonagesimal).

## Medidas

Considerando as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da EC 103/19) os municípios têm as seguintes alternativas:

a) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua déficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei municipal, para 14%;

b) caso referende, por meio de lei, a alteração promovida no art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, II da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

Secretaria-Geral de  
Controle Externo | SGCE



## Alíquota de contribuição

Destacamos que a existência de plano de equacionamento com contribuição suplementar ou segregação de massa não são consideradas como ausência de déficit atuarial (art. 9º, §5º).

Após aprovação da nova alíquota, o cálculo atuarial deverá ser refeito (caso a alíquota de 14% não tenha sido considerada no último cálculo).

Isso se faz necessário para redimensionar o resultado atuarial e fundamentar a atualização/alteração do Plano de amortização e o valor da alíquota patronal.

A Portaria nº 464/2018 refere em seus artigos 74 a necessidade de refazer o cálculo atuarial sempre que houver alteração no plano de custeio: *§ 2º Em caso de legislação do ente federativo publicada posteriormente à data de elaboração da avaliação atuarial anual que altere a estruturação atuarial ou o plano de custeio do RPPS e que não tenha sido considerada nessa avaliação, deverá ser elaborado novo estudo atuarial.*

Destacamos que, um vez que o Poder Executivo encaminhe à Câmara Municipal o projeto de lei que ajusta a legislação municipal para dar cumprimento à EC 19.2019 (§4º do artigo 9º), não poderá haver rejeição por parte dos edis, sob pena de descumprimento constitucional, desde que o projeto esteja de acordo com os parâmetros constitucionais, com destaque para a contribuição do servidor que não pode inferior ao estabelecido pela União. Reforçamos que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nos termos do ART. 2 da lei 9717/98.

Por fim, reforçamos ainda, que até 31.07.2020, conforme entendimento da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, a lei municipal que ajusta a alíquota de contribuição deve estar aprovada e implementada (em validade), para que o município não perca o CRP e sofra as sanções decorrentes (transferências voluntárias, celebração de convênios). Ainda, se pode olvidar sobre a possível responsabilização a quem der causa a prejuízos ao município, por sua ação ou omissão.



## Portaria 1348/2019

A Secretaria de Previdência, através da Portaria 1348/2019 estabelece prazo até 31 de julho de 2020 para que os entes comprovem a adoção das medidas para cumprimento das disposições do art. 9º da EC 103/2019.

Destacamos, quanto ao rol de benefícios, que a SPREV (Ministério da Economia) não fará verificação dentro do critério "utilização de recurso previdenciário" de despesas com benefícios não contemplados no rol da EC 103/19, pagos pelo RPPS até 31.07.2020. Dessa forma para emissão ou não da CRP, a União não penalizará os entes federativos, desde que comprovada as demais adequações neste prazo estabelecido.

Destacamos que não se trata de prazo para aplicabilidade da EC, mas sim a conveniência da Secretaria no exercício de sua fiscalização, desta forma concedendo um prazo de transição aos entes.

Porquanto, entendemos que o legislador constitucional não estabeleceu prazo para aplicação do dispositivo, como fez em outros casos, desse modo, a partir da data 13.11.2019 as despesas com auxílios não podem ser custeadas com recurso previdenciário, portanto adotaremos a posição técnica explicitada no item "Rol de Benefícios"..

Porém, considerando a necessidade de adequação da programação orçamentária e financeira, bem como das medidas operacionais, entendemos que o ente internamente pode adotar um prazo (razoável) para a transferências do processamentos dos auxílios e outras despesas para as unidades à qual o servidor em afastamento está vinculado, observando-se que os valores pagos pelo RPPS deverão ser restituído pelo Tesouro.



**PROVIDENCIAS QUE DEMANDAM  
REGULAMENTAÇÃO ESPECIAL  
EC 103/19 (art. 9º)**



SECRETARIA DE  
CONTABILIDADE - **SGCF**



## Previdência Complementar

Conforme § 6º, art. 9º da EC 103/19, os municípios deverão instituir Previdência Complementar, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição.

O regime de previdência complementar destina-se aos servidores que possuem salário de contribuição acima do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo esse benefício somente na modalidade contribuição definida.

A Gestão da previdência complementar poderá ser feita por entidade fechada de previdência complementar ou por entidade aberta de previdência complementar, conforme art. 40, §15, da Constituição

O caráter deve ser facultativo a qualquer servidor e apenas será aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar mediante sua prévia e expressa opção.

### Medidas legislativas/administrativas

1. Instituição da previdência complementar mediante lei, que deverá ser aprovada antes de novembro/2021;
2. Regulamentação da escolha administrativa quanto à operacionalização do Plano de Previdência complementar (ex. convênio com instituição que administra planos fechados e/ou credenciamento de instituições abertas);
3. Ações de comunicação com os segurados para adesão ao Plano Complementar.



## Empréstimo consignado aos segurados

Conforme § 7º, do art. 9º, os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, revogando, portanto, as vedações estabelecidas pelos art. 6º, V, in fine, da Lei 9.717/98 e art. 43, §2º, II, da LRF..

Importante ressaltar que os parâmetros a serem observados pelo RPPS nessa modalidade de aplicação de recursos ainda não foram editados pelo CMN, portanto é necessária aguardar a referida regulamentação.

Essa modalidade de aplicação já é praticada com sucesso por entidades fechadas de previdência complementar, constituindo uma forma, viável e de baixo risco, de alcançar o equilíbrio atuarial, tendo em vista a possibilidade do desconto em folha.

No entanto, destacamos de antemão os riscos dessa modalidade de aplicação de recursos para os RPPS de pequeno porte devido ao custo administrativo para gerenciamento e controle dos empréstimos e o risco de "calote" nos municípios que possuem histórico de não repasse ou atraso de contribuição.

Dessa forma, o risco de ocorrer, em razão da concessão de empréstimos, a subtração de recursos afetados à previdência social sem sua devida recomposição, tendo em vista a possibilidade de desordens no fluxo de caixa do ente, não pode ser ignorada, devendo ser fixadas em lei medidas que mitiguem os efeitos adversos.



SECRETARIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

SECRETARIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

## Contribuição extraordinária

Trata-se de uma possibilidade criada pela Emenda Constitucional 103/19 no seu § 8º, do art. 9º, enquanto não aprovado a lei complementar prevista no §22 do art. 40 da constituição, concedendo a faculdade ao município de edição de lei para instituir contribuição extraordinária, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, como uma medida extrema para solucionar o déficit atuarial.

Essa faculdade poderá ser exercida se e somente se outras medidas e tiverem sido insuficientes, ou seja, deve ser a última opção, tendo em vista o impacto ao patrimônio do segurado que, a depender da intensidade, poderá implicar em confisco, o que é constitucionalmente vedado.

Dessa forma, entendemos que o município deve, ordinariamente, valer-se da contribuição complementar e do aporte de ativos para cobertura de seu déficit atuarial.

Sendo ainda tais medidas insuficientes, entendemos pela necessidade de se revisar as regras de acesso aos benefícios, sobretudo quanto à idade mínima e tempo de contribuição, regra de cálculo dos proventos, dentre outras, que foram desconstitucionalizadas, após a EC n. 103/19, de forma a conferir maior flexibilidade para adequação dos benefícios dos entes subnacionais a um sistema de custeio sustentável.

A constituição prevê ainda, na hipótese do déficit atuarial persistir, que o município estabeleça que haja contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo (§1º-A, art. 40).

Finalmente, se demonstrada a insuficiência da medida, o § 1º-B do art. 40 a possibilidade da instituição de **contribuição extraordinária**.





# OUTROS PONTOS IMPORTANTES

## DA EC 103/19

Serviço de Gestão de **ISGCE**  
Centro de Serviços



## Regras de Pensão

A Emenda Constitucional 103/19 altera as regras de pensão para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e para os servidores públicos federais, determinando ajuste pelos entes subnacionais, portanto norma não auto aplicável:

A própria EC é expressa em estabelecer que até a edição de lei municipal (não determinando prazo), aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam em vigor antes do advento da EC nº 103/2019, para reger a concessão de pensão por morte no âmbito do RPPS dos Municípios.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



## Idade mínima para aposentadoria

A Emenda Constitucional 103/19 altera as regras de elegibilidade para acesso aos benefícios de aposentadoria, estabelecendo idade mínima para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e para os servidores públicos federais, determinando ajuste pelos entes subnacionais, portanto norma não auto aplicável.

Os municípios devem alterar suas legislações adotando ou não mesma idade proposta para os servidores federais, de forma a contribuir com o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme a necessidade de custeio indicada no cálculo atuarial, considerando a realidade econômica e a necessidade de sustentabilidade futura da cada um.

Trata-se portanto de maior flexibilização aos entes subnacionais para estabelecimento das regras de acesso ao benefício e possibilidade de adequação à sua capacidade econômica, no entanto, destacamos que a adoção, pelo município, do regramento federal contribui para uniformização dos benefícios.

Art. 40 (Constituição Federal)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar:

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.



## Vedação das incorporações de vantagens temporárias às remunerações dos cargos efetivos

A vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo é um dos relevantes aspectos da reforma, conforme o § 9º do art. 39 da Constituição.

O art. 13 da EC 103/2019 estabelece a aplicação desta vedação com caráter prospectivo, garantido o direito adquirido, visto que ressalva de sua incidência as incorporações ocorridas até a data de entrada em vigor da Emenda.

Destacamos que esta norma tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de lei regulamentadora.

## Rompimento do Vínculo com a Administração do servidor que se aposentar

Conforme §14, art. 37 da Constituição a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

O art. 6º da EC 103/2019 estabelece a aplicação deste dispositivo com caráter prospectivo, ressaltando-se a concessão de aposentadoria pelo RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.



## Vedação de complementação de aposentadorias concedidas pelo RGPS

Comum aos ente que não possuíam RPPS, e que os servidores estavam vinculados ao RGPS, para aqueles cujos salários eram superiores ao teto de benefícios pago pelo INSS, o ente fazia complementação até o valor do salário dos servidores ativos.

A reforma veda essa possibilidade, salvo em casos de extinção de RPPS e de existência de previdência complementar, e os benefícios já concedidos.

## Filiação ao regime de origem

Conforme art. 38 da Constituição, que estabelece regra de filiação previdenciária para servidor que venha a exercer mandato eletivo, na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

## Abono de Permanência

O §19 do art. 40 da Constituição, a qual condiciona a concessão do abono de permanência nas regras constitucionais. Destacamos que os municípios podem restringir o alcance dessa norma, estabelecendo critérios para seu pagamento, por exemplo, não é obrigatório que seja o valor da contribuição mensal.



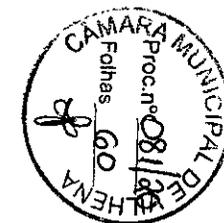
## Regimes de previdência aplicáveis a titulares da Mandato Eletivo

De acordo com o art. 14 da EC 103/19, consideram-se em extinção os regimes de previdência dos titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão da vedação à adesão de novos segurados e de instituição de novos regimes dessa natureza.

É concedida a opção de retirada desses regimes no prazo de 180 dias, contado da data de entrada em vigor da reforma. Caso o segurado exerça a opção, é garantida a contagem recíproca do tempo de contribuição para tal regime previdenciário, nos termos do § 9º do art. 201 da Constituição.

Em relação aos regimes de titulares de mandato eletivo nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, a reforma prescreve uma norma de eficácia limitada conducente à disciplina, por lei estadual/municipal específica, tão somente de regra de transição para aqueles que fizeram a opção de permanecer em tais regimes em extinção.

Acrescente-se, ainda, que a reforma constitucionalizou uma regra de filiação previdenciária para o servidor público efetivo que venha a exercer qualquer mandato eletivo, nos seguintes termos: “na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem”.



## Vedações Constitucionais pelo descumprimento de regras gerais do RPPS

O art. 1º da EC nº 103/19, acrescentou ao art. 167 da Constituição, que trata de vedações orçamentárias, os incisos XII e XIII, com vedações relacionadas aos regimes próprios de previdência social, sendo o primeiro relativo à afetação do recursos do RPPS às despesas relacionadas aos benefícios previdenciários e à organização e funcionamento do RPPS; e o segundo referente à proibição de transferência voluntária, concessão de avais, garantias e subvenções pela União e de financiamento por bancos federais aos entes subnacionais que descumprirem as regras de organização e funcionamento dos RPPS.

Deve-se rememorar que a recepção da Lei n. 9.717/98 é suficiente para tornar ambos incisos acrescentados pela EC 103/19 autoaplicáveis.

A medida confere status constitucional às sanções outrora previstas somente em caráter infraconstitucional, robustecendo, assim, a necessidade de obediência aos dispositivos da Lei n. 9.717/98, sob pena não só da não concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), bem como de drásticas vedações de repasse à Unidade Federativa vinculada ao RPPS.



## Referências

Emenda Constitucional 103 de 13.11.2019:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm) ;

Constituição Federal da República:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) ;

Portaria nº 464/2018/SPREV Min. Economia:

[http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/11/PORTARIA\\_MF-no-464-de-19nov2018-publicada.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/11/PORTARIA_MF-no-464-de-19nov2018-publicada.pdf)

Portaria nº 1348/2019/SPREV Min. Economia:

<http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/12/5de93c7ca1eeafPORTARIA-No-1.348-DE-3-DE-DEZEMBRO-DE-2019-PORTARIA-No-1.348-DE-3-DE...pdf.pdf>

Mensagem ao Congresso Nacional - PEC 6/2019

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712467&filename=MSC-55/](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712467&filename=MSC-55/)

2019-0420425-PEC-6/2019;

Aplicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 aos RPPS, publicado pela Secretaria de Previdência SPREV, Ministério da Economia:

<http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/Quadro-de-Applicabilidade-da-EC-103.pdf>;

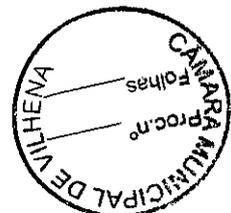
Nota Técnica 26/2019- Aplicabilidade da EC 103/2019 para os Municípios - Confederação Nacional dos Municípios CMN:

[https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT\\_26\\_2019\\_Aplicabilidade\\_paos\\_Municipios\\_da\\_EC%20103\\_Previdencia.pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT_26_2019_Aplicabilidade_paos_Municipios_da_EC%20103_Previdencia.pdf)

Secretaria-Geral de  
Controle Externo **SGCE**



**EM BRANCO**





CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
Proc. nº 081/20  
Folhas 62

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN**  
**GABINETE DO VEREADOR SAMIR ALI**

Ofício nº 027/2020/GVSA-CVMV

Vilhena (RO), 29 de maio de 2020.

À Senhora  
Helena Fernandes Rosa do Reis Almeida  
PRESIDENTE DO IPMV  
Nesta.

**Assunto:** Solicita estudo financeiro e atuarial do RPPS.

Senhora Presidente,

Em análise ao Projeto de Lei 5.860/2020, solicito a Vossa Senhoria estudo financeiro e atuarial do RPPS, atualizado, tendo em vista:

1 – o não pagamento pelo Instituto de Previdência de diversos benefícios, conforme artigo 9º, § 3º da Emenda Constitucional 103/2019:

§ 3º Os **afastamentos por incapacidade temporária** para o trabalho e o **salário-maternidade** serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula;

2 – Os índices de contribuição patronal determinados pelo Decreto nº 46.834, de 5 de julho de 2019, emitido pela Prefeitura Municipal de Vilhena; e

3 – A aplicação da alíquota de 14% (catorze por cento) de contribuição previdência dos servidores públicos efetivos do Município.

Diante das novas condições impostas, caso não possua déficit atuarial, seja elaborado projeto de lei **para redução ou majoração** das alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 9º da **Emenda Constitucional 103/2019**:



§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios** não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, **exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial** a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Dessarte, aguardo manifesto.

Atenciosamente,

Vereador Samir Ali

C/cópia para o Gabinete do Prefeito/PGM/SEMAD.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA**

Ofício nº. 093/2020/IPMV

Vilhena, 4 de junho de 2020.

A Sua Senhoria, o Senhor,

**SAMIR ALI**

Vereador – Câmara Municipal

AV. Tancredo Neves, nº 14.039 – Bairro Jardim América.

**NESTA**

Ref. Resposta ao Ofício de nº. 027/2020/GVSA-CVMV.

**CÓPIA**

Senhor Vereador,

RECEBIDO EM

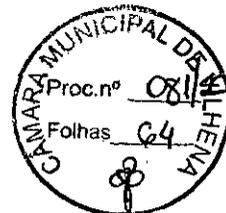
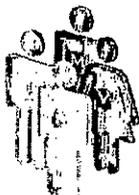
05 / 06 / 2020  
Hora: 11:23  
Ass: [Assinatura]

Por meio deste, ao cumprimenta-lo cordialmente, em atenção ao Ofício de nº. 027/2020/GVMV de 29/05/2020, recebido no IPMV em 02/06/2020 em que Vossa Senhoria solicita informações a respeito do projeto de lei nº. 5.860/2020, que se encontra nessa Câmara de Vereadores, conforme itens solicitados respectivamente manifestamos o que segue:

1 – Desde o dia 01/01/2020 essa unidade gestora não arca mais com despesas relacionadas a benefícios temporários (auxílio reclusão, auxílio doença, salário maternidade e salário família), para cumprimento do disposto no art. 9º, § 2º e § 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019. Inclusive já fizemos o levantamento dos valores que foram pagos “indevidamente” pelo IPMV anterior à data apresentada acima, desde 13/11/2019, para atendimento a Orientação do TCE/RO publicada no mês de maio/2020. A título de informação comunicamos que o Ente já efetuou a restituição desses valores.

2 – Quanto ao índice de contribuição da parte patronal, este quem determina é a Reavaliação Atuarial Anual, ou seja, no exercício de 2019, o percentual apurado no relatório do atuário responsável pelo trabalho é o mesmo que se apresenta no Decreto nº

**EM BRANCO**



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

46.834/2019, sendo que o mesmo foi encaminhado para Secretaria de Previdência Social para auditoria do cumprimento das informações apurada no relatório técnico. Caso o município não homologasse a Reavaliação Atuarial nos termos apresentados pelo atuário, o executivo estaria inadimplente, ou seja, ficariam impedidos de emitir/renovar a CRP do município.

3 – Com relação ao aumento da alíquota de contribuição do servidor de 11% para 14%, o mesmo como bem mencionado no ofício de Vossa Senhoria, é para cumprimento do dispositivo do art. 9º, §§ 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, ou seja, de acordo com art. 1º da Portaria SEPRT/ME nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, os Municípios terão o prazo até 31/07/20 para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS. De acordo com a última Avaliação Atuarial (2019) do IPMV, o déficit atuarial do Município é de R\$ 132.395.951,03, (cento e trinta e dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e três centavos) sendo assim, não seria possível por hora, aplicar alíquotas progressivas para os servidores do Município de Vilhena.

Cabe informar ainda que, o Cálculo Atuarial de 2020 não está pronto, de acordo com a empresa prestadora de serviços contratada pelo executivo, até uns 10 dias será encaminhado o relatório técnico já com as novas informações exigidas pela Portaria MF nº 464/2019. De acordo com a empresa, a demora se dá em virtude de aumento nas informações para elaboração do cálculo atuarial no exercício de 2020, tais como:

1) Forma de apuração da duração do passivo e da taxa de juros parâmetro a serem utilizados nas avaliações atuariais dos RPPS. A duração do passivo será utilizada na determinação da taxa de juros parâmetro bem como em modelagem de plano de amortização de déficit atuarial por meio do cálculo do Limite de Déficit a Amortizar (LDA) e do prazo do plano de amortização.

4

EM BRANCO



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

Art. 2º Os fluxos atuariais deverão ser elaborados conforme parâmetros previstos no art. 10 da Portaria MF nº 464, de 2018, contemplando as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS apresentadas conforme duas modelagens distintas:

I - com base no plano de custeio normal previsto na lei do ente federativo vigente na data focal da avaliação atuarial; e

II - com base no custeio normal de equilíbrio, apurado na data focal da avaliação atuarial.

2) Modelagens de planos de amortização. Especialmente define:

I – percentuais mínimos do déficit atuarial a ser equacionado (LDA), calculado em função da duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou sobrevida média dos aposentados e pensionistas;

II - prazos máximos do plano de amortização: 35 anos, ou de forma dinâmica calculado em função da duração do passivo ou da sobrevida média dos aposentados e pensionistas (para déficit da provisão de benefícios concedidos) e prazo médio remanescente para aposentadoria (provisão de benefícios a conceder);

III - percentuais mínimos do déficit atuarial que, em caso de aumento, torna obrigatória a revisão do plano de amortização (percentual das provisões matemáticas previdenciárias definido conforme porte e perfil atuarial do RPPS).

3) Parâmetros a serem observados quanto a hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais (estimativa de compensação previdenciária), elaboração do Relatório de Análise das Hipóteses (referente à aderência, no mínimo, da taxa de juros, tábuas de mortalidade e crescimento da remuneração) e o seu encaminhamento à SPREV.

4) Demonstração da adequação do plano de custeio (especialmente plano de amortização de déficit ou segregação da massa) à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo. Estabelece modelo do Demonstrativo de Viabilidade

**EM BRANCO**



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

do Plano de Custeio e dispõe sobre o seu envio à SPREV e disponibilização aos órgãos de controle interno e externo.

5) Simulação da taxa de juros (Será necessário apresentar mais dois resultados com taxa de juros diferente).

Nas hipóteses de que trata este artigo, deverá ser apresentada, no Relatório da Avaliação Atuarial, a análise de sensibilidade do resultado atuarial à variação das taxas de juros, incluindo a sua demonstração à taxa de juros de 0% (zero por cento).

6) III - à quantidade de segurados ativos considerados como risco iminente por já apresentarem condições de entrada em aposentadoria na data focal da avaliação atuarial, explicitando a forma de distribuição desses riscos iminentes nos primeiros anos de projeção atuarial;

IV - à projeção do quantitativo das futuras elegibilidades, conforme informações da base cadastral ou em decorrência da premissa adotada; e

V - à descrição do comportamento das despesas com benefícios projetadas para os primeiros 4 (quatro) anos de projeção atuarial diante do histórico dos últimos 4 (quatro) anos das referidas despesas, ou outro parâmetro estabelecido em instrução normativa da Secretaria de Previdência, objetivando demonstrar a adequação da projeção ao histórico e destacar o impacto dessa projeção para o RPPS no curto prazo.

Os pontos apresentados acima conforme repassado pela empresa, são os que consideraram de maior impacto na avaliação atuarial de 2020 de acordo com a portaria MF nº 464/2019.

Sendo assim informamos que estando pronto, aceito e aprovado o cálculo atuarial/2020, encaminharemos para Vossa Senhoria para ciência e análise, enfatizando que numa eventual possibilidade de se aplicar alíquota progressiva para os servidores do município de Vilhena, entendemos que há necessidade previamente de consultar e discutir com os interessados e órgãos de classe representativos desses servidores.

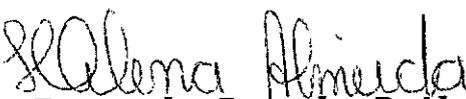
EM BRANCO



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

Tal necessidade decorre da importância de se estudar todas as possibilidades e previsões legais com a finalidade de se verificar o melhor resultado final para nossos segurados.

Atenciosamente.

  
**Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida**  
Presidente do IPMV  
Portaria nº. 001/2018/CAF/IPMV

C/c p/ Presidente da Câmara/ Gabinete/PGM/SEMAD

**EM BRANCO**



**Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Estes autos de processo contêm 68 (sessenta e oito) folhas numeradas.

Arquive-se em 21 de julho de 2020.

Vitória Celuta Bayerl  
~~DIRETORA LEGISLATIVA~~

EM BRANCO